



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXIV n. 8.207

CAMPO GRANDE-MS, QUARTA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 2012

54 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretária de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Vice-Governadora SIMONE TEBET	Secretária de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes WILSON CABRAL TAVARES
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretário de Estado de Habitação e das Cidades CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SERGIO MACIEL LORENZETTO	Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretária de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO

DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 13.441, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Dá nova redação aos arts. 6º e 22 do Decreto nº 12.673, de 8 de dezembro de 2008, que cria a Zona de Amortecimento do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando a recomendação dos resultados dos grupos de trabalho formados para reavaliar o uso de agrotóxicos e a pesca na Zona de Amortecimento do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º e 22 do Decreto nº 12.673, de 8 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Uso de agrotóxico na zona de amortecimento do PEVRI será autorizado mediante anuência da Gerência de Unidades de Conservação do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), observado o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

§ 1º O conceito de agrotóxico utilizado neste Decreto é o definido nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º Nas propriedades, o agrotóxico, seus componentes e afins deverão ser armazenados em local adequado, evitando que eventuais acidentes de derrames ou vazamentos possam comprometer o solo e os cursos d'água superficiais e subterrâneos.

§ 3º Não é permitida a aplicação de agrotóxico por sobrevoo de aeronave nas áreas no entorno assim consideradas até 2 km do limite do PEVRI.

§ 4º Observado o planejamento do ano agrícola, o interessado na aplicação de agrotóxico deverá entregar comunicado, específico, à Gerência de Unidades de Conservação do IMASUL, quando da utilização de agrotóxicos na Zona de Amortecimento do Parque.

§ 5º O proprietário deverá manter cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e receita agrônoma, disponibilizando-a quando necessário à fiscalização na propriedade.

§ 6º Todas as embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser devolvidas às centrais ou aos postos de recebimento de embalagens vazias, conforme previsto no art. 6º, § 5º da Lei Federal nº 7.802, de 1989, na redação dada pela Lei Federal nº 9.974, de 6 de junho de 2000, e em atendimento à Resolução CONAMA nº 334, de 3 de abril de 2003.

§ 7º Fica proibida a lavagem dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos nos corpos d'água.

§ 8º A anuência de que trata esse artigo será concedida após verificação, pela Gerência de Unidades de Conservação do IMASUL, da adoção de boas práticas agrícolas de conservação de solo e de aplicação de agrotóxicos, conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas, regularização de Reserva Legal, entre outras." (NR)

"Art. 22. Fica proibida a pesca nos seguintes locais:

I - no Rio Paraná a menos de 500 m (quinhentos metros) da primeira e da segunda desembocaduras do Rio Ivinhema;

II - no Rio Paraná a menos de 500 m (quinhentos metros) da desembocadura do Canal do Ipitã;

III - no Rio Paraná a menos de 500 m (quinhentos metros) da desembocadura do Rio Baía;

IV - no Rio Ivinhema a menos de 500 m (quinhentos metros) da desembocadura do Rio Guirái;

V - nos rios e canais que constituem os limites do Parque, em ambas as margens, sendo:

a) ao norte: o Rio Guirái, o trecho do Rio Ivinhema compreendido entre a foz do Rio Guirái e o Canal de Araçatuba, o Canal do Ipitã, o Canal Corutuba e o baixo curso do Rio Baía;

b) ao sul: o Rio Ivinhema;

VI - nos Rios Laranjal, Nundaí, Curupaí, Fumaça e Guirái, no entorno do Parque, na área de abrangência da Zona de Amortecimento.

§ 1º Fica permitida a navegação no Rio Baía, no limite do PEVRI, com os equipamentos de pesca desarmados, entre a foz do Canal Corutuba com o Rio Baía e a foz do Rio Baía com o Rio Paraná, permanecendo proibida a pesca no local.

§ 2º Na foz do Rio Ivinhema com o Rio Paraná, na região do Porto Caiuá, fica autorizado o embarque e o desembarque de moradores e turistas, somente, nas margens do Rio Paraná fora do limite do PEVRI." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de junho de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento da Ciência e Tecnologia

DECRETO Nº 13.442, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre os Cadastros Técnico-Ambiental Estadual (CTAE) e sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE), instituídos pela Lei nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 4º da Lei nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007, e no art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a fiscalização e os procedimentos relativos ao cadastramento dos sujeitos passivos dos Cadastros Técnico-Ambiental Estadual (CTAE) e à arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE), instituídos pela Lei nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO II DOS CADASTROS TÉCNICO-AMBIENTAL ESTADUAL (CTAE)

Art. 2º Compõem os Cadastros Técnico-Ambiental Estadual, sob a administração do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), os seguintes cadastros:

I - Cadastro Técnico-Ambiental Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTAE-AD), para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades no Estado de Mato Grosso do Sul e se dedicam à consultoria